

HABEAS CORPUS 124.294 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : DEOCLECIO PEREIRA DE JESUS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 301246 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE IDÊNTICO PEDIDO. INVIABILIDADE. ARBITRABENTO DE FIANÇA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERDADE PROVISÓRIA. HIPOSSUFICIENTE. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu, liminarmente, pedido de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de lesão corporal leve tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

O juiz de primeiro grau concedeu liberdade provisória em favor do paciente, condicionada ao recolhimento de fiança no valor de 1 (um) salário mínimo.

HC 124294 / SP

Inconformada a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando sustar o pagamento da fiança arbitrada, em razão das condições econômicas do paciente, tendo a liminar sido indeferida.

A defesa impetrou o *writ* junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo o pedido indeferido liminarmente pelo Ministro Relator.

Requer seja concedida medida liminar para suspender a exigência da fiança, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório, passo a decidir.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, **taxativamente**, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

...

*d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

...

*i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgRg, Rel. o Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/199, é elucidativa e precisa quanto a

HC 124294 / SP

taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

“E M E N T A: PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

*- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.*

*O regime de direito estrito, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, a **afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares**, **ações civis públicas**, **ações cautelares**, **ações ordinárias**, **ações declaratórias** e **medidas cautelares**), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** (CF, art. 102, I, **b e c**),*

HC 124294 / SP

dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.”

Destarte, afigura-se flagrantemente paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados: Súmula Vinculante e Repercussão Geral, com o objetivo viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de *jurisprudência defensiva*. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudo nulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a *correção de rumos*, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC n. 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Segunda Turma, *verbis*:

“O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal,

HC 124294 / SP

enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.”

É o caso de negar seguimento ao *writ*, por manifesta incompetência do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem concedido *habeas corpus* de ofício em casos de teratologia ou de flagrante ilegalidade, o que se verifica na hipótese *sub examine*.

Destarte, a hipossuficiência do paciente não se mostra compatível com o arbitramento de fiança como condição para a concessão da liberdade provisória. Demais disso, a segregação cautelar foi dispensada pela própria autoridade judiciária, consoante se depreende do seguinte trecho, *in verbis*:

“No dia 28 de julho, a Autoridade Judiciária de primeira instância entendeu ser desnecessária a decretação de prisão preventiva, concedendo ao paciente liberdade provisória: “E no caso concreto, até o momento, a aplicação de outras medidas cautelares alternativas à segregação cautelar revela-se adequada para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, à míngua de outros elementos que evidenciem a necessidade da medida extrema, sobretudo

HC 124294 / SP

o descumprimento das medidas protetivas de urgência que sequer foram deferidas até o momento.” (fl. 33 do documento eletrônico 3)

Ex positis, nego seguimento ao *habeas corpus* com fundamento no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, mas **concedo a ordem ex officio** para determinar que o juiz natural suspenda a exigência da fiança, averiguando a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa, compatível com a situação econômica do paciente.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente